

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 160 /00

SESSÃO DE 04/04/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001555/99

A.I. Nº: 2/9905338

RECORRENTE: RÁPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. No caso vertente, os documentos fiscais preenchem os seus requisitos de validade e eficácia, não devendo, portanto, ser considerados inidôneos pelo simples fato do destinatário ter declarado não haver feito o respectivo pedido de compra. São exatas as declarações contidas nas Notas Fiscais de nºs 33116 e 33117, pelo que fica descaracterizada a infração denunciada na peça exordial. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se IMPROCEDENTE a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se a acusação fiscal de que a empresa atuada transportava, no veículo de placas HS-1417/RJ, 618 (seiscentas e dezoito) caixas de café união destinadas à firma Raicon Distribuidora de Alimentos Ltda., estabelecida neste Estado, a qual informou - consoante declaração em anexo - não ter feito tal pedido. Por esse motivo, as Notas Fiscais de nºs 33116 e 33117 foram consideradas inidôneas, em razão de conterem declarações inexatas.

Como dispositivos legais infringidos, o atuante indica os arts. 131, inc. III, e 140 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Instuem o feito fiscal os documentos anexos às fls. 03 a 13 dos autos.

Tempestivamente, a atuada vem impugnar a ação fiscal, conforme peça de defesa apensa às fls. 15/16 do processo, quando então, após exposição do arrazoado, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.

AM

A ilustre julgadora singular, não acatando os argumentos da peça defensiva, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, nos termos aduzidos na peça de fls. 28/30 dos autos, os quais serão apreciados adiante, por ocasião da emissão do voto deste relator.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 018/2000 (anexo às fls. 36/37 dos autos), propôs o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que fosse reformada a decisão condenatória proferida na Instância a quo, julgando-se improcedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada é acusada de transportar 618 (seiscentas e dezoito) caixas de café união acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 33116 e 33117, consideradas inidôneas por conterem declarações inexatas, em virtude da firma destinatária haver declarado não ter feito o pedido da citada mercadoria.

Com efeito, a increpação fiscal não pode prosperar. Ora, o fato da empresa destinatária declarar não ter efetuado o pedido de compra da mercadoria implica em inexatidão das declarações contidas nas referidas Notas Fiscais, a ponto das mesmas serem consideradas inidôneas? Respondemos segura e prontamente que não, por força das seguintes razões:

01. O emitente das Notas Fiscais em questão e o destinatário da mercadoria são contribuintes regularmente inscritos no cadastro da Fazenda de seus respectivos Estados;
02. as Notas Fiscais apresentam a série e o modelo adequados para a respectiva operação;
03. o quantitativo e a espécie da mercadoria transportada e apreendida conferem com os dados registrados nas citadas Notas Fiscais;
04. o ICMS devido na operação foi regularmente destacado.

Assim, vê-se que todas as declarações contidas nas Notas Fiscais sob enfoque se coadunam com a mercadoria que estava sendo transportada no momento da ação fiscal, fato que assegura a total idoneidade dos mencionados documentos fiscais.

Por isso não podemos concordar com a nobre julgadora singular, que decidiu pela procedência do feito fiscal. Por outro lado, acolhemos integralmente os argumentos de recurso aduzidos pela autuada, quando assim se expressa:

"O motivo de o destinatário desistir da compra ou não mais querê-la receber, não implica em inidoneidade das notas fiscais. O que interessa ao Fisco é o fato de que as partes envolvidas na operação - remetente e destinatário - existiam e estavam regulares. As Notas Fiscais exibidas estavam de acordo com a legislação e as suas descrições preenchiam os requisitos legais de validade e conferiam com as mercadorias transportadas.

"Ressalte-se, as notas não continham declarações divergentes.

"O fato que o destinatário tenha declarado não receber as mercadorias por não ter efetuado o pedido correspondente não é da competência do Fisco resolver a questão. Tratava-se de questão meramente comercial e o procedimento, caso o destinatário mantivesse a posição de não receber a mercadoria, seria a sua pronta devolução. Jamais a apreensão e a autuação."

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância **a quo**, julgando-se improcedente a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

I


É o voto.

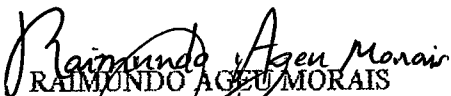
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RÁPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

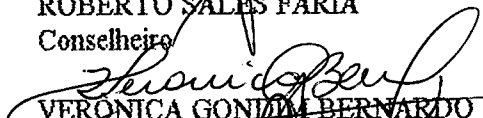
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

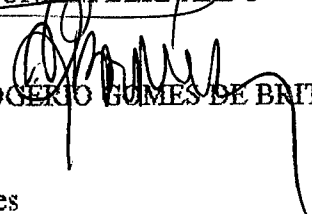
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/06/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

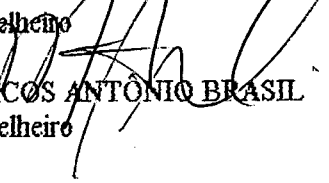

MATTIAS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro